

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa



Mestrado de Direito Empresarial

## **A Comissão de Auditoria na prática societária portuguesa**

Confronto do respetivo regime jurídico com os modelos estrangeiros e com  
o modelo clássico de governação societária

Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Mestranda: Teresa Mariana Figueira Ferraz Viveiros

31 de julho de 2014

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa

Mestrado de Direito Empresarial

## **A Comissão de Auditoria na prática societária portuguesa**

Confronto do respetivo regime jurídico com os modelos estrangeiros e com  
o modelo clássico de governação societária

Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Mestranda: Teresa Mariana Figueira Ferraz Viveiros

31 de julho de 2014

## ÍNDICE

<b>ABREVIATURAS .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>PARTE I – COMISSÃO DE AUDITORIA COMO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - NOVO MODELO DE GOVERNAÇÃO SOCIETÁRIA .....</b>	<b>11</b>
1) Sistemas de governação societária.....	11
2) Influência dos ordenamentos anglo-saxónicos no modelo anglo-saxónico português .....	13
3) Modelo anglo-saxónico adotado pelo ordenamento jurídico português – modelo <i>sui generis</i> .....	15
<b>CAPÍTULO II - ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA NO PLANO INTERNACIONAL .....</b>	<b>16</b>
1) Influência norte-americana .....	16
2) Influência europeia .....	18
<b>CAPÍTULO III - ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA EM PORTUGAL.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO IV - PARALELISMO COM O CONSELHO FISCAL.....</b>	<b>22</b>
1) Composição quantitativa e qualitativa .....	22
2) Competência .....	24
3) Remuneração .....	24
4) Destituição .....	25
<b>PARTE II – QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO I - RELAÇÕES ENTRE A COMISSÃO DE AUDITORIA E O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
1) Composição do conselho de administração que compreenda uma comissão de auditoria.....	28
Posição adotada .....	30
2) Exercício de funções executivas .....	31

3) Deveres dos membros da comissão de auditoria no âmbito do conselho de administração .....	37
4) Destituição dos administradores executivos .....	38
5) Comissão Executiva no modelo anglo-saxónico .....	40
<b>CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA .....</b>	<b>42</b>
1) (In)Admissibilidade de responsabilidade civil como administradores .....	42
Natureza bicéfala da comissão de auditoria .....	42
2) Responsabilidade civil da comissão de auditoria apenas na qualidade de órgão de fiscalização .....	44
Posição adotada .....	45
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>47</b>
<b>INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>49</b>

## ABREVIATURAS

<b>AA.VV.</b>	Autores vários
<b>al. (s)</b>	alínea (s)
<b>art.(s)</b>	artigo (s)
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCom</b>	Código Comercial
<b>CE</b>	Comissão Europeia
<b>cfr.</b>	confrontar
<b>cit.</b>	citado
<b>CMVM</b>	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
<b>CRC</b>	Código de Registo Comercial
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>ed.</b>	edição
<b>n.º (s)</b>	número(s)
<b>p. (pp.)</b>	página (s)
<b>ROA</b>	Revista da Ordem dos Advogados
<b>ROC</b>	Revisor Oficial de Contas
<b>SEC</b>	<i>Securities and Exchange Commission</i>
<b>ss.</b>	seguintes
<b>t.</b>	tomo
<b>v.</b>	vide
<b>vol. (s)</b>	volume (s)

## INTRODUÇÃO

O DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, levou a cabo a maior reforma das sociedades comerciais<sup>1</sup> a que alguma vez se assistiu (doravante “Reforma de 2006”<sup>2</sup>), tendo resultado de um processo de consulta pública da iniciativa da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) em parceria com o Governo, o qual beneficiou de uma elevada participação na fase de discussão pública<sup>3</sup>.

A Reforma de 2006, além de ter sido influenciada pela reforma italiana de 2003, teve por base o Plano de Ação sobre Direito das Sociedades<sup>4</sup>, aprovado pela Comissão Europeia (CE) em 21 de maio de 2003; as revisões da 4ª, 7ª e 8ª Diretivas de Direito das Sociedades; a Recomendação da CE n.º 2004/913/CE de 14 de Dezembro (relativa à remuneração dos administradores) e a Recomendação da CE n.º 2005/162/CE de 15 de Fevereiro (relativa ao papel dos administradores não executivos).<sup>5</sup>

Não obstante o preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, enunciar dez medidas com vista à “*eliminação e simplificação de actos nos sectores registrais e notariais*”, a área de enfoque deste diploma foi a *corporate governance*<sup>6</sup> (governança

---

<sup>1</sup> Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «A grande reforma das sociedades comerciais», in *O Direito*, ano 138, III, 2006, pp. 445-446, onde considera que o DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março constituiu a grande reforma das sociedades comerciais uma vez que veio “*alterar 31 diplomas, incluindo o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial, o Código Comercial e o (inevitável) Código da Insolvência; modificar, no Código das Sociedades Comerciais, nada menos do que 207 artigos, acrescentando-lhe, ainda, mais 27; dar nova redacção, no Código do Registo Comercial, a 67 artigos, aditando-lhe outros 24; republicar, nos anexos I e II, os Códigos das Sociedades Comerciais e do Registo Comercial; adoptar um novo diploma denominado Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*”.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», in *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades* (obra coletiva), Coimbra, Almedina, 2008, p. 10, onde afirma “*dir-se-á ser adequado falar em reforma, e não apenas em revisão do Código das Sociedades Comerciais*”.

<sup>3</sup> A lista de entidades participantes no processo de consulta pública está disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Consultas%20Publicas/Cmvm/Pages/20060330b.aspx>.

<sup>4</sup> Para mais desenvolvimentos, SILVA, JOÃO SOARES DA, «O Action Plan da Comissão Europeia e o Contexto da Corporate Governance no Início do Século XXI», *Cadernos do MVM n.º 18*, 2003.

<sup>5</sup> Cfr. preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

<sup>6</sup> Para mais desenvolvimentos v. NUNES, PEDRO CAETANO, *Corporate Governance*, Almedina, 2006, pp. 60 e ss.; e SILVA, JOÃO SOARES DA, «O Action Plan da Comissão Europeia e o Contexto da Corporate Governance no Início do Século XXI», cit., p. 72, que refere a definição de *Corporate Governance* que consta do Plano de Ação da Comissão Europeia “*Corporate Governance essentially focuses on the problems that result from the separation of ownership and control, and addresses in particular de principal-agent relationship between shareholders and directors*”. Assim, apresenta como ponto de partida a dissociação entre o risco do capital e a direção efetiva da sociedade e os problemas de agência daí decorrentes, questões desenvolvidas em CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 120-121. CÂMARA, PAULO, «Códigos de Governo das Sociedades»,

societária), uma vez que as principais alterações foram: (i) o aperfeiçoamento da fiscalização das sociedades<sup>7</sup>, (ii) a alteração das denominações de alguns cargos e órgãos sociais<sup>8</sup> e (iii) a criação de um novo modelo de governação societária, o modelo anglo-saxónico, como resulta do seguinte excerto do preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março: “a possibilidade de se optar por um terceiro modelo de organização, típico das sociedades anglo-saxónicas, que compreende a existência obrigatória de uma comissão de auditoria dentro do órgão de administração”.

Este sistema caracteriza-se por uma fiscalização endógena da administração da sociedade, uma vez que o órgão de fiscalização, neste caso a comissão de auditoria, opera no interior do conselho de administração, daí ser considerado um sistema de autocontrolo.

A adoção do modelo anglo-saxónico no ordenamento jurídico português veio proporcionar o aumento da competitividade das sociedades portuguesas, uma vez que as colocou ao mesmo nível que as sociedades dos “sistemas jurídicos europeus mais avançados no plano do direito das sociedades, salientando-se o Reino Unido, a Alemanha e a Itália”<sup>9</sup>.

Este aumento da competitividade com os sistemas jurídicos europeus mais desenvolvidos deve-se aos traços característicos deste modelo, como a atuação do órgão de fiscalização no interior do próprio órgão executivo, tendo no plano nacional conduzido a uma forte adesão a este modelo, principalmente por parte das sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado (sociedades anónimas abertas cotadas), visto que atualmente nove das

---

*Cadernos MVM n.º 15 - dezembro de 2002, p. 65, onde afirma que “o governo (ou governação) das sociedades assenta em fontes de diversa natureza”, nomeadamente na soft law, “ao envolver normas sociais destituídas de sanção jurídica – normas deontológicas, recomendações e regras de boa conduta.”. No ordenamento jurídico português também se assiste a uma complementaridade entre a legislação que regula o direito das sociedades e os valores mobiliários e as recomendações da CMVM, sendo estas últimas soft law.*

<sup>7</sup> De acordo com CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «A grande reforma das sociedades comerciais», cit., p. 452, em matéria de fiscalização, assistiu-se à fixação de incompatibilidades para os membros dos órgãos de fiscalização, de modo a reforçar a sua independência; à atribuição de mais competências aos mesmos; à inclusão de deveres específicos para os membros do órgão de fiscalização no art. 64.º e à previsão de novas exigências de formação académica.

<sup>8</sup> As redenominações ocorreram essencialmente no modelo germânico previsto no art. 278.º n.º 1 al. c), uma vez que “a direção” passou a denominar-se “conselho de administração executivo”, tendo como consequência a alteração de “diretores” para “administradores executivos”, e o “conselho geral” passou a designar-se “conselho geral e de supervisão”.

<sup>9</sup> Cfr. preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

entidades que atualmente compõem o PSI20 já adotaram o modelo anglo-saxónico, tal como demonstra a tabela seguinte.

<u>ENTIDADES DO PSI 20</u>	<u>MODELO SOCIETÁRIO ACTUAL</u>
Altri	Modelo clássico
Banco BPI	Modelo clássico
BANIF	Modelo clássico
BCP	Modelo anglo-saxónico
BES	Modelo anglo-saxónico
CTT	Modelo anglo-saxónico
EDP	Modelo germânico
EDP Renováveis	Modelo anglo-saxónico
GALP Energia	Modelo clássico
Impresa	Modelo anglo-saxónico
Jerónimo Martins	Modelo anglo-saxónico
Mota-Engil	Modelo clássico
NOS	Modelo anglo-saxónico
Portucel	Modelo clássico
Portugal Telecom	Modelo anglo-saxónico
REN	Modelo anglo-saxónico
Semapa	Modelo clássico
Sonae SGPS	Modelo clássico
Teixeira Duarte	Modelo clássico

Fig. 1: Modelos de governação societária atualmente adoptados pelas entidades do PSI20 (data de referência - 27.07.2014)

Face ao exposto, importa referir que o regime jurídico deste modelo de governação societária é *sui generis*, tendo em conta que não é possível encontrar paralelo noutras ordens jurídicas, tal como demonstrarei.

Desta forma, a elaboração desta exposição visa apontar potenciais fragilidades deste modelo de governação societária e contribuir com soluções para ultrapassar as mesmas, de forma a evitar a inutilidade deste modelo, tendo em conta a complexidade das relações interorgânicas que se estabelecem e o facto de o regime jurídico deste modelo ser omissivo em aspetos de extrema relevância.

## **PARTE I – COMISSÃO DE AUDITORIA COMO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO**

## CAPÍTULO I - NOVO MODELO DE GOVERNAÇÃO SOCIETÁRIA

O novo modelo de governação societária, denominado pela maioria dos autores como anglo-saxónico<sup>10</sup>, encontra-se regulado no art. 278.º n.º 1 al. b) do CSC<sup>11</sup>, onde se prevê a existência de um “*conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas*”. Desta forma, a estrutura societária<sup>12</sup> que este modelo apresenta é a assembleia geral, como órgão deliberativo; o conselho de administração como órgão executivo; e a comissão de auditoria<sup>13</sup> e o ROC externo, como órgãos de fiscalização.

O modelo anglo-saxónico consagrado no CSC recebeu influências de diversos ordenamentos jurídicos, entre os quais cumpre destacar os ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos.

### 1) Sistemas de governação societária

No plano internacional, é possível identificar dois sistemas principais de governação societária, o continental adotado na Europa Continental, incluindo na Alemanha (apesar de o sistema germânico ser também aplicável a capital disperso), e o sistema anglo-saxónico, naturalmente implantado nos Estados Unidos da América (EUA), no Reino Unido e em outros países de expressão anglo-saxónica<sup>14</sup>.

O sistema continental, de controlo interno, é possível graças à concentração da propriedade do capital, o que permite aos acionistas maioritários controlar internamente

---

<sup>10</sup> Esta denominação não é adotada por autores como ABREU, JORGE COUTINHO, *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 3ª ed., 2009, p. 60, onde designa esta estrutura de monística e FURTADO, J. PINTO, «Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais», in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Congresso empresas e sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 596, onde afirma que o modelo surgiu nos Estados Unidos da América. Esta questão não será objeto de análise por motivos de escassez de espaço e uma vez que não é essencial para o estudo da questão em causa.

<sup>11</sup> Aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, com a redação em vigor até à alteração introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Ao longo desta exposição todas as disposições legais que não forem especialmente referenciadas reportam-se ao CSC.

<sup>12</sup> Esta estrutura societária é tipificada devido ao princípio de proibição de *cherry-picking*, que se traduz na proibição de combinar elementos típicos de modelos distintos nos órgãos de existência obrigatória, tal como resulta do preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, e de FURTADO, J. PINTO, «Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais», cit., p. 597.

<sup>13</sup> A qualificação da comissão de auditoria como órgão de fiscalização será objeto de análise mais adiante.

<sup>14</sup> Para mais desenvolvimentos, SILVA, ARTUR SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), Lisboa, 2006, pp. 20-26.

os administradores e tomarem as decisões estratégicas da sociedade. Desta forma, nas sociedades que adotem este modelo a prioridade é tutelar os interesses dos acionistas minoritários.<sup>15</sup>

Contrariamente, no sistema anglo-saxónico, de controlo externo, a dispersão do capital social, implica a necessidade de uma tutela mais eficaz pelos acionistas, através de instrumentos reforçados de controlo e de fiscalização.

Neste sistema vigora a “teoria liberalista” adaptada ao Direito, uma vez que se os administradores “*forem incompetentes ou prosseguirem interesses próprios em prejuízo dos seus acionistas, as respetivas empresas não terão o seu valor maximizado, pelo que serão objeto de uma oferta pública de aquisição*”<sup>16</sup>. Consequentemente, os administradores serão substituídos por outros mais competentes, demonstrando, assim, que o mercado regula-se a si próprio.

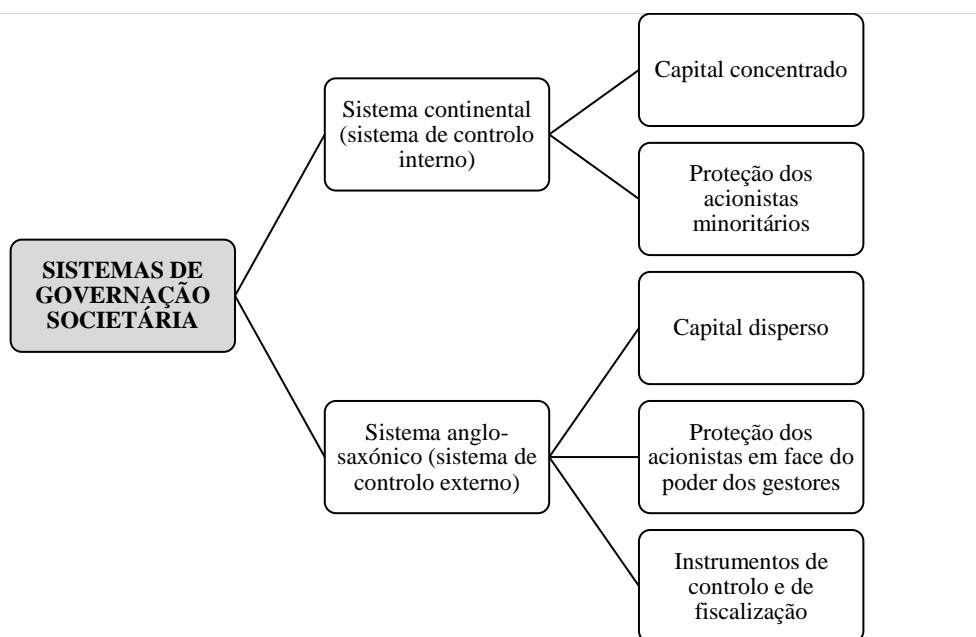


Fig. 2: Sistemas de Governação Societária

<sup>15</sup> Em relação à estrutura dos órgãos de administração no sistema continental é possível encontrar dois modelos claramente diferenciados: o dualista e o monista. O modelo dualista, que predomina na Alemanha, Áustria, Dinamarca, Holanda e Suíça, caracteriza-se pela existência de dois órgãos responsáveis pela administração da sociedade, a direção e o conselho geral e de supervisão, sendo que este último estabelece a ligação entre a assembleia geral e a direção. Quanto ao modelo monista, este caracteriza-se pela existência de um único órgão de administração na sociedade, no qual é frequente a separação entre a gestão quotidiana da sociedade e as deliberações estratégicas da administração, daí a criação de uma comissão executiva responsável pela gestão quotidiana. Este sistema é o que predomina no ordenamento jurídico português, v. SILVA, ARTUR SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, cit., pp. 24-25.

<sup>16</sup> Cfr. SILVA, ARTUR SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, cit., p. 21.

## 2) **Influência dos ordenamentos anglo-saxónicos no modelo anglo-saxónico português**

Uma das influências recebidas do sistema anglo-saxónico diz respeito à composição e funcionamento do conselho de administração. Nos ordenamentos anglo-saxónicos este órgão é composto por duas categorias de administradores<sup>17</sup>, os administradores internos (*insiders*), os quais são, em regra, executivos, e os administradores externos (*outsiders*) que são, por norma, não executivos e devem ser independentes dos administradores internos. Os administradores externos são responsáveis por “*tomar decisões estratégicas, aconselhar, fiscalizar e avaliar a atividade dos administradores executivos*”<sup>18</sup>.

Além desta divisão, existem comités que são criados no interior do conselho de administração e que, normalmente, são compostos por administradores externos (não executivos) independentes. A estes comités compete “*a fiscalização, a avaliação, a fixação da remuneração e o despedimento dos administradores executivos*”<sup>19</sup>, não havendo qualquer referência a decidirem/deliberarem no âmbito do conselho de administração.

Entre estes comités típicos do conselho de administração cumpre destacar o comité de auditoria, o qual, segundo o Livro Branco sobre *Corporate Governance* em Portugal, “*competem a nomeação, contratação e despedimento do auditor externo, bem como o acompanhamento do seu trabalho*”.

Desta forma, o objetivo da criação do comité de auditoria é assegurar que a informação que é divulgada ao público foi devidamente auditada de modo a ser fiável. Assim, esta figura que esteve na origem da comissão de auditoria desempenhava apenas funções de fiscalização.

---

<sup>17</sup> Cfr. SILVA, ARTUR SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, cit., p. 22.

<sup>18</sup> *Idem.*

<sup>19</sup> *Idem.*

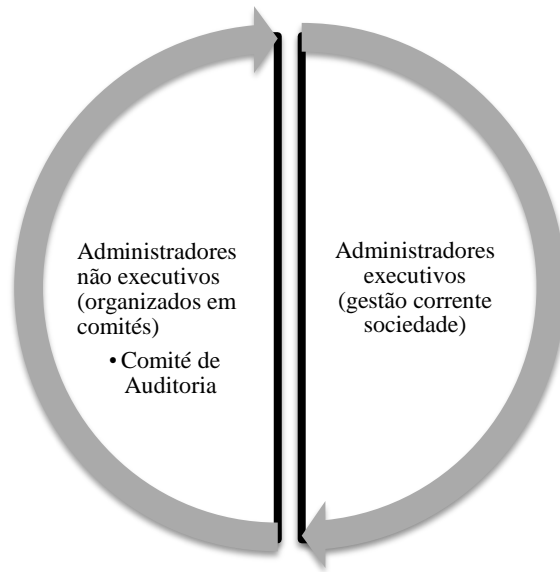


Fig. 3: Estrutura do conselho de administração nos EUA

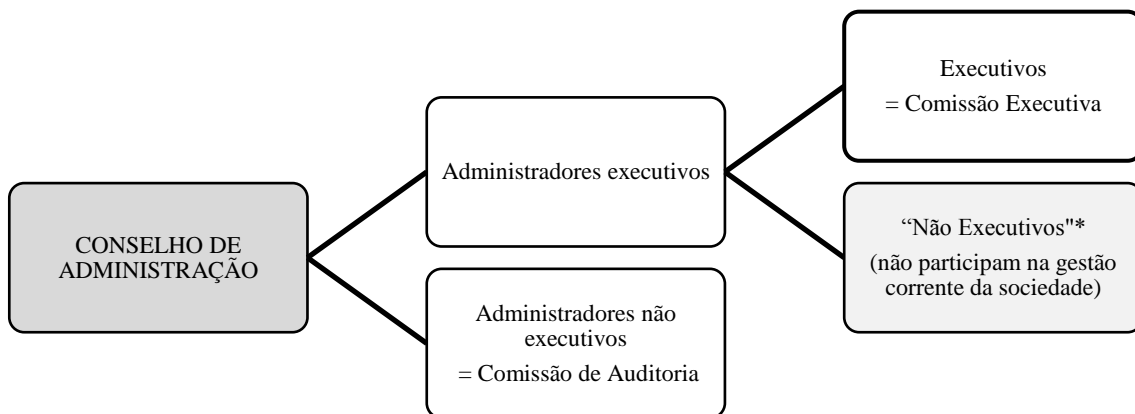


Fig. 4: Estrutura do conselho de administração no modelo anglo-saxónico português

\*Deste esquema resulta que o sistema português é *impuro*, uma vez que existem administradores executivos que não participam na gestão corrente da sociedade, ou seja, que não integram a comissão executiva, estando apenas presentes nas deliberações formais do conselho de administração, pelo que são considerados administradores “não executivos”.

A comissão de auditoria é composta por administradores não executivos *stricto sensu*, pois a estes está-lhes vedado o exercício de funções executivas, de acordo com o art. 423.º-B n.º 3.

Desta forma, a estrutura de administração e fiscalização mencionada no art. 278.º n.º 1 al. b) foi denominada de anglo-saxónica pelas semelhanças que apresenta com o sistema característico dos ordenamentos anglo-saxónicos, nomeadamente (i) a dispersão do capital que implica a necessidade de uma fiscalização reforçada com vista a tutelar os acionistas; (ii) a coexistência de duas categorias de administradores, executivos e não

executivos; (iii) a existência de um comité/comissão de auditoria responsável pela fiscalização, compostos por administradores não executivos independentes, no interior do conselho de administração; e (iv) um sistema de autocontrolo, em que o órgão de fiscalização é membro de pleno direito do órgão executivo.

### 3) Modelo anglo-saxónico adotado pelo ordenamento jurídico português – modelo *sui generis*

O modelo anglo-saxónico instituído no ordenamento jurídico português foi fortemente influenciado pelos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos. Contudo, o modelo adotado pelo CSC é *sui generis*, uma vez que existem diferenças relevantes com referência aos modelos vigentes nos EUA e no Reino Unido, tal como resulta da tabela seguinte.

EUA e Reino Unido	Portugal
A comissão de auditoria pode destituir os administradores executivos	A comissão de auditoria não pode destituir os administradores executivos
Independência de todos os membros da comissão de auditoria	Só um dos membros da comissão de auditoria tem de ser independente, exceto se a sociedade for cotada, caso em que a maioria dos membros deve ser independente
Os membros da comissão de auditoria são designados pelo conselho de administração	Os membros da comissão de auditoria são designados pela assembleia geral
Sistema puro (são administradores executivos os responsáveis pela gestão corrente)	Sistema impuro (existem administradores executivos que não participam na gestão corrente, estando apenas presentes nas deliberações formais do conselho de administração)

Fig. 5: Tabela comparativa do modelo anglo-saxónico nos modelos norte-americano e britânico e no CSC

As potenciais fragilidades/benefícios destas opções do legislador português serão objeto de análise adiante. Por agora importa apenas reter que, apesar da origem da comissão de auditoria se situar nos ordenamentos anglo-saxónicos, o regime jurídico adotado para a mesma apresenta especificidades em relação a estes ordenamentos.

## CAPÍTULO II - ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA NO PLANO INTERNACIONAL

### 1) Influência norte-americana

Em 1977, a Bolsa de Nova Iorque (NYSE) fixou como condição de admissibilidade de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado a existência de um *audit committee* constituído por administradores não executivos da sociedade cotada, o que viria a ser seguido pela AMEX e pela Nasdaq.<sup>20</sup> Desta forma, é possível enquadrar a origem da comissão de auditoria nos EUA, mais concretamente com a figura dos *audit committees*.

Esta figura foi objeto de uma forte adesão nos países anglo-saxónicos, em especial no Reino Unido<sup>21</sup>, tendo posteriormente influenciado o espaço europeu.

Na secção 205 do *Sarbanes-Oxley Act*<sup>22</sup> é-nos facultada a seguinte definição de *audit committee*: “*a committee (or equivalent body) established by and amongst the board of directors of an issuer for the purpose of overseeing the accounting and*

---

<sup>20</sup> Na origem esteve uma recomendação datada de 1972 da SEC onde se aconselhava a criação de comissões desta natureza compostas por administradores não executivos (*outside directors*), apesar de já recomendar tais comissões desde a década de 40. Ainda em relação ao Reino Unido, importa citar MORSE, GEOFFREY, *Charlesworth's Company Law*, Thomson Sweet&Maxwell, 17th Edition, 2005, referindo que “*the main role and responsibilities of the audit committee should be set out and should include monitoring, review, recommendations, and the development and implementation of an external auditor to supply non-audit services. (...) The audit committee should review arrangements in place for staff concerns to be raised in confidence and should also review internal audit activities and the reasons for an absence of an internal audit function, if applicable. (...). The annual report should explain to shareholders how, if the auditors provides non-audit services, auditor objectivity and independence is safeguarded*”, reforçando assim o entendimento de que a comissão de auditoria deve desempenhar apenas funções de fiscalização.

<sup>21</sup> GOMES, JOSÉ FERREIRA, *A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores*, Lisboa, 2005, pp. 40-41.

<sup>22</sup> A partir da primeira década do século XXI, intensificaram-se as atenções no domínio do *Corporate Governance* devido a um conjunto de escândalos financeiros, quer nos EUA (os casos da *WorldCom*, *Nortel*, *Tyco* e *Enron*), quer na Europa (os casos da *Parmalat*, *Vivendi* e *Royal Ahold N.V.*), no sentido de reforçar a fiscalização das sociedades comerciais. Nos EUA a reação foi essencialmente de natureza legislativa, destacando-se o *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act*, mais conhecido por *Sarbanes-Oxley Act*, elaborado pela SEC e promulgado em Agosto de 2002. O *Sarbanes-Oxley Act* é decisivo, uma vez que foi neste contexto de reforço da fiscalização que este ato legislativo previu a obrigatoriedade de constituição da comissão de auditoria, ou órgão equivalente, como reação aos escândalos financeiros. Este diploma normativo fixava onze áreas de intervenção imediata, entre elas (i) autoridade de supervisão dos auditores; (ii) independência dos auditores; (iii) responsabilidade de membros de órgãos sociais e auxiliares de sociedades; (iv) divulgação melhorada de informação financeira; (v) agravamento das sanções criminais, entre outras.

*financial reporting processes and audits of the financial statements of the issuer*". Deste excerto resulta que o *audit committee*, ou órgão equivalente, é estabelecido pelo e no seio do conselho de administração de um emitente, com vista a supervisionar os processos de reporte contabilísticos e financeiro e de auditoria das respetivas demonstrações financeiras. Desta forma, conclui-se que a figura que está na origem da comissão de auditoria estava igualmente integrada no conselho de administração e visava desempenhar apenas funções de fiscalização.

Os contributos do ordenamento jurídico norte-americano, no sentido de alertar para a necessidade de adotar um comité de auditoria, manifestaram-se através de várias entidades e instrumentos, nomeadamente:

- 1) *Principles of Corporate Governance do American Law Institute* (1994), que recomenda(va)m a criação de um comité de auditoria em sociedades com capital disperso, qualquer que fosse a dimensão da sociedade, de forma a assegurar a comunicação e a fiscalização entre a administração e o auditor externo e entre os auditores internos.
- 2) *Blue Ribbon Committee on Improving the Effectiveness of Corporate Audit Committees* (1999), que recomendou que os membros do comité de auditoria fossem independentes e alertou para a necessidade de controlo da independência dos auditores.
- 3) O *Sarbanes-Oxley Act* (2002), *supra* referido, na sequência de uma série de escândalos financeiros, fixou a definitiva exigência de constituição obrigatória de uma comissão de auditoria ou órgão equivalente, não tendo de existir necessariamente um *audit committee*.
- 4) A SEC exigiu que todos os membros da comissão de auditoria fossem administradores independentes.

## 2) **Influência europeia**

No Reino Unido, os relatórios *Cadbury* (1992) e *Hampel* (1998) recomendavam o uso de comissões de auditoria para todas as sociedades cotadas e o *Combined Code* (1998) imponha às sociedades a apresentação de uma justificação caso não adotassem comissões de auditoria<sup>23</sup>.

Em relação ao contributo da União Europeia, importa referir a publicação do Livro Verde da Comissão Europeia sobre Auditoria (1996), o qual reconheceu a importância das comissões de auditoria e impulsionou a emissão de recomendações de governação societária sobre esta questão em diversos países, tais como a França, Bélgica, Holanda e Suécia, e a elaboração de duas diretivas, a Diretiva 2005/162/CE, de 15 de fevereiro<sup>24</sup> e a Diretiva 2006/43/CE, de 17 de maio<sup>25</sup>.

Concluindo, a CE reforçou o papel da comissão de auditoria como forma de evitar irregularidades financeiras, tais como as que estiveram na origem dos escândalos financeiros do início do século XXI.

---

<sup>23</sup> É uma manifestação do modelo *comply or explain*.

<sup>24</sup> Relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de supervisão de sociedades cotadas e aos comités do conselho de administração ou de supervisão, faz referência ao comité de auditoria na secção II, destinada aos comités do conselho de administração, onde refere que estes comités podem apresentar recomendações para preparar as decisões do conselho de administração, mas não visam “*retirar as questões que incumbem ao próprio conselho de administração ou de supervisão, que continuam a ser inteiramente responsáveis pelas decisões tomadas no seu domínio de competência*”.

<sup>25</sup> Relativa à revisão das contas anuais e consolidadas, no seu art. 41.º consagrou a obrigatoriedade de constituição de comissões de auditoria para as entidades de interesse público.

### CAPÍTULO III - ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA EM PORTUGAL

No ordenamento jurídico português, a CMVM definiu *Corporate Governance* como “o sistema de regras e condutas relativo ao exercício da direcção e do controlo das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado”.<sup>26</sup>

A CMVM, no âmbito do *Corporate Governance*<sup>27</sup>, tem contribuído para aprofundar o regime jurídico da comissão de auditoria, através da emissão de recomendações<sup>28</sup> e relatórios anuais sobre o Governo das Sociedades Cotadas em Portugal e da promoção de consultas públicas.

A primeira referência à comissão de auditoria constava do ponto II.4 do Código de Governo das Sociedades (2007)<sup>29 30</sup>, o qual apresentava uma secção relativa ao conselho geral e de supervisão, à comissão para as matérias financeiras, à comissão de auditoria e ao conselho fiscal.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> Cfr. Recomendação da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas de 2005.

<sup>27</sup> Para mais desenvolvimentos, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, «Corporate Governance em Portugal», *Miscelâneas n.º 6*, IDET, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 9-47.

<sup>28</sup> As recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas de 1999, 2001 e 2003 eram omissas quanto à comissão de auditoria.

As recomendações da CMVM de 2005, apesar de serem omissas quanto à comissão de auditoria, o ponto 5-A refere que “o papel dos administradores não executivos pode ser complementado ou, no limite, substituído através de titulares de outros órgãos sociais, desde que tenham competências equivalentes que demonstrem exercer de facto em termos de fiscalização da atuação dos titulares executivos do órgão de administração. Estas competências devem compreender, pelo menos, a designação do auditor externo (ainda que consubstanciada numa intervenção a título consultivo) e a vigilância sobre a independência deste”, já indiciando o futuro surgimento da comissão de auditoria.

<sup>29</sup> A partir de 2007, as Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas passaram a designar-se Código de Governo das Sociedades da CMVM, alterando-se, assim, a sistematização das recomendações.

<sup>30</sup> Tendo em conta que a figura da comissão de auditoria surgiu com a reforma de 2006, apenas a partir do Código de Governo das Sociedades de 2007 é que a CMVM se pronunciou expressamente sobre este órgão.

<sup>31</sup> Nesta secção constam quatro notas relativas à comissão de auditoria: “os relatórios anuais sobre a actividade desenvolvida pelo conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras, a comissão de auditoria e o conselho fiscal devem ser objecto de divulgação no sítio da Internet da sociedade, em conjunto com os documentos de prestação de contas; os relatórios anuais sobre a actividade desenvolvida pelo conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras, a comissão de auditoria e o conselho fiscal devem incluir a descrição sobre a actividade de fiscalização referindo, nomeadamente, eventuais constrangimentos deparados”; a comissão de auditoria deve “representar a sociedade, para todos os efeitos, junto do auditor externo, competindo-lhe, designadamente, propor o prestador destes serviços, a respectiva remuneração, zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação de serviços, bem assim como ser o

Em relação às Recomendações da CMVM de 2007, estas qualificam a comissão de auditoria como órgão de fiscalização, uma vez que consta das mesmas que os relatórios anuais devem incluir a descrição sobre a atividade de fiscalização da comissão de auditoria e, além disso, este ponto é igualmente aplicável ao conselho fiscal, havendo aqui uma analogia de regimes jurídicos entre a comissão de auditoria e o conselho fiscal.

Posteriormente, a CMVM publicou a Consolidação de Fontes Normativas e do Código de Governo das Sociedades (2010), a qual regula a comissão de auditoria nos pontos II.1.2.4, II.1.3.4 e II.4, confirmando a sua qualificação como órgão de fiscalização<sup>32</sup>. Importa referir que todas as competências atribuídas à comissão de auditoria correspondem integralmente às competências do conselho fiscal, tal como os pontos II.4.5. e II.4.6. demonstram.

Publicado muito recentemente, o novo Código de Governo das Sociedades da CMVM (2013) (Recomendações) apresenta referências<sup>33</sup> ao presidente da comissão de auditoria e à atividade fiscalizadora da comissão de auditoria.

---

*interlocutor da empresa e o primeiro destinatário dos respectivos relatórios”; a comissão de auditoria deve “anualmente avaliar o auditor externo e propor à assembleia geral a sua destituição sempre que se verifique justa causa para o efeito.”*

<sup>32</sup> As seguintes passagens confirmam a qualificação da comissão de auditoria como órgão de fiscalização: “II.1.2.4. As actividades de fiscalização estão cometidas ao conselho fiscal e ao revisor oficial de contas, na primeira modalidade, à comissão de auditoria e ao revisor oficial de contas, na segunda modalidade, e ao conselho geral e de supervisão e ao revisor oficial de contas, na terceira modalidade” (a referência a segunda modalidade diz respeito ao modelo anglo-saxónico previsto no art. 278.º n.º 1 al. b) do CSC); “II.1.3.4. A maioria dos membros do conselho fiscal e da comissão de auditoria deve ser independente”; “II.4.5. À comissão de auditoria, enquanto órgão fiscalizador do modelo igualmente integrado por um conselho de administração, compete: i) fiscalizar a administração da sociedade (...);” e “II.4.7. (...) comissão de auditoria e o conselho fiscal devem realizar anualmente um relatório, de modo a informar os accionistas sobre a sua acção fiscalizadora.”

<sup>33</sup> Importa destacar as seguintes referências: “II.1.9. O presidente do órgão de administração executivo ou da comissão executiva deve remeter, conforme aplicável, ao Presidente do Conselho de Administração, ao Presidente do Conselho Fiscal, ao Presidente da Comissão de Auditoria, ao Presidente do Conselho Geral e de Supervisão e ao Presidente da Comissão para as Matérias Financeiras, as convocatórias e as atas das respetivas reuniões.”

“II.2.5. A Comissão de Auditoria, o Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho Fiscal devem pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços que velem pelo cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de compliance), e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.”

No quadro dos instrumentos referidos, a comissão de auditoria afirmou-se como um órgão de fiscalização, à semelhança do conselho fiscal, daí a analogia existente entre os regimes jurídicos destes dois órgãos.

## CAPÍTULO IV - PARALELISMO COM O CONSELHO FISCAL

### 1) Composição quantitativa e qualitativa

De acordo com o raciocínio que tem vindo a ser desenvolvido, a comissão de auditoria foi criada com o intuito de operar apenas no âmbito da fiscalização. Este entendimento sai reforçado se estabelecermos um paralelismo entre o regime jurídico previsto para a comissão de auditoria e o regime do conselho fiscal, em especial em relação a quatro aspetos dos respetivos regimes<sup>34</sup>.

No que diz respeito à composição quantitativa, quer a comissão de auditoria (art. 423.º-B n.º 2), quer o conselho fiscal (art. 413.º n.º 4), são compostos “*pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos*”. Deste modo, o legislador manteve a autonomia estatutária, fixando apenas um limite mínimo de membros. Este argumento, não sendo decisivo, revela já uma aproximação das duas figuras.

Importa frisar que nos arts. 390.º e 424.º aplicáveis ao órgão executivo, quer seja administrador único, conselho de administração ou conselho de administração executivo, o número de administradores é livremente fixado nos estatutos, mas ao contrário do que está regulado para a comissão de auditoria, não se preveem limites mínimos nem máximos, apresentando como única restrição a proibição de adotar um administrador único quando o capital social ultrapasse os 200.000,00 euros, como resulta do art. 390.º n.º 2.

Relativamente à composição qualitativa da comissão de auditoria, presente no art. 423-B n.º 3, 4 e 5, é possível retirar que as incompatibilidades previstas no art. 414º-A para o conselho fiscal são aplicáveis à comissão de auditoria, exceto a al. b) do n.º 1, por remissão do art. 423.º-B n.º 3, exceção que será adiante objeto de análise. É possível extrair ainda que nas sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios referidos no art. 413.º n.º 2 al. a), quer os membros do conselho fiscal, quer os membros da comissão de auditoria devem preencher dois requisitos:

---

<sup>34</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», in *O Direito*, ano 139, III, 2007, pp. 570-578.

- Um dos membros, pelo menos, terá “*curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade*”, redação adotada nos arts. 423.º-B n.º 4 e 414.º n.º 4, disposições legais que integram os regimes jurídicos da comissão de auditoria e do conselho fiscal, respetivamente; e
- Um dos membros tem de ser independente<sup>35 36</sup>, nos termos do art. 414.º n.º 5, segundo o art. 423.º-B n.º 4, o qual, mais uma vez, remete para o regime jurídico do conselho fiscal que apresenta redação análoga no art. 414.º n.º 4.

Além destas exigências, o art. 423.º-B acrescenta ainda dois aspetos. Por um lado, o n.º 5 apresenta a mesma redação que o art. 414.º n.º 6, ao prever que a maioria dos membros da comissão de auditoria e do conselho fiscal têm de ser independentes em sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado. Por outro lado, o n.º 6 remete para o art. 414.º n.º 3 – preceito relativo ao regime jurídico do conselho fiscal –, estatuinto assim que os restantes membros da comissão de auditoria e do conselho fiscal podem ser “*advogados, SROC ou accionistas, mas neste último caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções*”. Resulta, assim, deste excerto que os membros da comissão de auditoria podem ser pessoas coletivas, salvo se forem acionistas, uma vez que neste caso têm de ser necessariamente pessoas singulares.

Em conclusão, a comissão de auditoria apresenta um regime jurídico fortemente inspirado e semelhante ao regime jurídico do conselho fiscal, no que diz respeito à sua composição quantitativa e qualitativa.

---

<sup>35</sup> JAMES THORNE/ DAN PRENTICE, *Butterworths Company Law Guide*, Butterworths LexisNexis, 4th Edition, 2002, pp. 203-204, “*The audit committee’s task includes keeping under review the scope, results and cost effectiveness of the audit, and the independence and objectivity of the auditors. Remuneration and audit are areas where the independence which the non-executive directors can bring to bear is particularly valuable*”.

<sup>36</sup> Para mais desenvolvimentos sobre independência, CUNHA, PAULO OLAVO, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», in *Direito e Justiça, Direito Comercial e das Sociedades, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Universidade Católica Editora, 2012, pp. 273-308.

## 2) Competência

No que diz respeito à competência, o elenco do art. 423.º-F, além de atribuir amplos poderes à comissão de auditoria, que se reconduzem essencialmente a funções de fiscalização e controlo<sup>37</sup>, constitui uma reprodução das competências fixadas no art. 420.º para o fiscal único e para o conselho fiscal, como demonstra o Anexo I.<sup>38</sup>

Além das competências expressamente consagradas no art. 423.º-F, existe ainda uma clara analogia de funções entre a comissão de auditoria e o conselho fiscal nos arts. 400.º (relativo à suspensão de administradores), 401.º – que prevê a declaração do termo das funções de algum administrador em casos de incapacidade superveniente – e 404.º que estabelece que a renúncia do presidente do conselho de administração será comunicada ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

Importa ainda referir que o art. 423.º-G n.º 2 remete para o art. 420.º-A, de modo a tornar aplicável ao presidente da comissão de auditoria um dever de vigilância especial análogo ao que é exigido ao ROC, dever este que resulta do art. 420.º-A n.º 7.

Por fim, o art. 423.º-G n.º 3 prevê ainda que o presidente da comissão de auditoria tenha o dever de participar “*ao Ministério Público os factos delituosos de que tenha tomado conhecimento e que constituam crimes públicos*”, tal como o art. 422.º n.º 3, que estatui o mesmo dever para o fiscal único, para o ROC e para o conselho fiscal.

Conclui-se assim, após esta breve descrição, por uma analogia clara das competências previstas pelo legislador para a comissão de auditoria e para o conselho fiscal.

## 3) Remuneração

O legislador no seguimento do regime de independência *supra* referido, previu no art. 423.º-D que “*a remuneração dos membros da comissão de auditoria deve consistir numa quantia fixa*”, solução comum a todos os órgãos de fiscalização, uma vez que o art. 422.º-A n.º 1 apresenta a mesma redação.

---

<sup>37</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 265.

<sup>38</sup> Uma das questões mais relevantes neste domínio centra-se no art. 423.º-B n.º 3, no qual o legislador previu que aos membros da comissão de auditoria está vedado o exercício de funções executivas. Devido à relevância e complexidade da questão, a mesma será objeto de análise em separado, adiante.

Assim, e tal como refere JOÃO CALVÃO DA SILVA, pretende-se assegurar que os membros dos órgãos de fiscalização não estão dependentes economicamente dessa remuneração e de ações da sociedade, “*afastando-se da regra de a remuneração poder ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício dentro do máximo destinado aos administradores*”<sup>39</sup>, como resulta do art. 399.º.

Mais uma vez o legislador expressamente afasta os membros da comissão de auditoria do estatuto jurídico típico dos administradores; e não podia ser de outra forma, uma vez que se pretende que desempenhem apenas funções de fiscalização.

#### **4) Destituição**

Parafraseando ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE<sup>40</sup>, “*por aqui se vê que a natureza da comissão de auditoria escapa à classificação de órgão de gestão*”. As exigências de independência e imparcialidade associadas a uma impermeabilidade a pressões dos administradores e dos acionistas impõem que a assembleia geral só possa destituir os membros da comissão de auditoria com justa causa, tal como resulta do art. 423.º-E n.º 1. Esta disposição legal, no seu n.º 2, remete expressamente para o art. 419.º, relativo ao conselho fiscal, concretizando uma vez mais a analogia existente entre estes órgãos.

A justa causa concretizar-se-á, neste caso, não na “*violação grave dos deveres do administrador e por inaptidão para o exercício normal das respetivas funções*”, tal como defende JOÃO CALVÃO DA SILVA e que resulta do art. 403.º n.º 4, mas sim na violação dos deveres dos órgãos de fiscalização previstos no art. 64.º n.º 2.

Resulta, assim, desta primeira parte da exposição que a comissão de auditoria surgiu no ordenamento jurídico português – com a publicação do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março –, para desempenhar essencialmente funções de fiscalização. Os *audit committee*, figura que está na origem da comissão de auditoria, tinham por objeto assegurar a fiabilidade da informação financeira, fiscalizando o seu processo de elaboração e a posterior auditoria realizada sobre esta informação.

O próprio regime jurídico da comissão de auditoria também permite fundamentar a sua qualificação como órgão de fiscalização uma vez que (i) o elenco de funções

---

<sup>39</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», cit., p. 572.

<sup>40</sup> TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, 2007, p. 447.

enunciadas no art. 423.º-F corresponde simetricamente às funções estabelecidas para o conselho fiscal no art. 420.º, (ii) a remuneração é fixa e (iii) a destituição apenas pode ocorrer com justa causa, o que demonstra a necessidade de assegurar a independência dos membros da comissão de auditoria na qualidade de órgãos de fiscalização.

A análise da origem da comissão de auditoria e da sua natureza como órgão de fiscalização é essencial nesta exposição, uma vez que será basilar para as soluções que proponho de seguida como forma de dar resposta a potenciais fragilidades do regime jurídico da comissão de auditoria.

**PARTE II – QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE  
AUDITORIA**

## CAPÍTULO I - RELAÇÕES ENTRE A COMISSÃO DE AUDITORIA E O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### 1) Composição do Conselho de Administração que compreenda uma Comissão de Auditoria

No âmbito do modelo anglo-saxónico, o legislador não previu um limite máximo de membros da comissão de auditoria, tendo apenas fixado no art. 423.º-B n.º 2 um limite mínimo de três membros. Neste sentido, cumpre analisar de acordo com o art. 278.º n.º 5 quantos membros, no mínimo, terão de compor o conselho de administração<sup>41</sup>, tendo já a doutrina desenvolvido três interpretações possíveis.

Uma dessas interpretações foi defendida por COUTINHO DE ABREU<sup>42</sup>, o qual considera que uma vez que a comissão de auditoria tem de ser composta por, pelo menos, três membros, os quais integram o conselho de administração, este conselho não pode ter como membro um único administrador, uma vez que tem necessariamente que apresentar uma estrutura colegial. Admite, assim, que o conselho de administração possa ser composto por quatro membros, três administradores não executivos (comissão de auditoria) e um administrador executivo.

No mesmo sentido PAULO CÂMARA<sup>43</sup> que exige um mínimo de quatro administradores no conselho de administração (três administradores não executivos e um administrador executivo), apresentando três argumentos: “*os membros da comissão de auditoria são igualmente administradores e não o são nominalmente*”; “*a menoridade do estatuto do administrador não executivo é contrária ao espírito da reforma*”; e “*exigir um mínimo de cinco administradores em sociedade cujo capital social exceda os 200.000, 00 implica uma interpretação extensiva do n.º 5 do art. 278.º para chegar a uma pretensa proibição de administrador único executivo*”.

---

<sup>41</sup> Esta questão centra-se na conjugação das seguintes disposições legais: “*as sociedades com administrador único não podem seguir a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1*”, modalidade esta que diz respeito ao modelo anglo-saxónico, transcrição esta do art. 278.º n.º 5; “*a comissão de auditoria a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art. 278.º é um órgão da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração*”, de acordo com o art. 423.º-B n.º 1; e “*a comissão de auditoria é composta pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos*”, nos termos do art. 423.º-B n.º 2.

<sup>42</sup> ABREU, COUTINHO DE ABREU, *Governação das sociedades comerciais*, p. 62, nota 151 bis.

<sup>43</sup> CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 104-105.

À primeira vista poderá julgar-se que a redação do art. 423.º-B n.º 2 é suficientemente esclarecedora ao exigir três membros e que daí resultaria a necessidade do conselho de administração apresentar uma estrutura colegial, conduzindo à interpretação de que o art. 278.º n.º 5 seria uma norma vazia de conteúdo. Contudo, este argumento lógico-dedutivo é afastado se analisarmos outros ordenamentos jurídicos.

No ordenamento jurídico italiano a estrutura análoga à comissão de auditoria, o “*comitato per il controllo interno e per la revisione contabile*” está integrado no conselho de administração e, nestes casos, a estrutura do conselho de administração é colegial, recusando-se a possibilidade de um administrador único apenas como forma de reforçar essa natureza colegial, tal como resulta da seguinte transcrição<sup>44</sup>: “*L’organo amministrativo deve avere carattere collegiale – quindi, niente amministratore unico*”<sup>45</sup>. E ainda, “*Il sistema monistico prevede un modello di amministrazione sostanzialmente uguale a quello tradizionale: le principali differenze consistono nella impossibilità di affidare l’amministrazione ad un amministratore unico e nella eliminazione del collegio sindacale*”.<sup>46</sup>

Uma segunda perspetiva é defendida por PAULO OLAVO CUNHA<sup>47</sup>, para quem é necessário chamar à colação o regime do administrador único, uma vez que o art. 390.º n.º 2 admite a existência de um administrador único quando o capital social não exceda os €200.000,00, sendo que a partir deste montante o conselho de administração terá de ser composto no mínimo por dois administradores.

Neste sentido, se a sociedade não exceder os €200.000,00 de capital social o seu conselho de administração pode ser composto no mínimo por quatro membros (três administradores não executivos e um administrador executivo único), caso contrário o conselho de administração será necessariamente composto por cinco membros (três administradores não executivos e dois administradores executivos), porque tal como

---

<sup>44</sup> BUONOCORE, VINCENZO, *La Riforma delle Società*, Giuffrè Editore, 2004, p. 46.

<sup>45</sup> Resulta, assim, que o órgão executivo deve ter carácter colegial, pelo que nunca estaremos perante um administrador único.

<sup>46</sup> FRANCHI, ANTONIO, *La Responsabilità degli amministratori di S.P.A. nel nuovo diritto societario*, Giuffrè Editore, p. 76. Daqui resulta que o sistema monístico prevê um modelo de administração substancialmente semelhante ao modelo tradicional: a principal diferença consiste na impossibilidade de atribuir a administração a um administrador único e na eliminação do conselho fiscal.

<sup>47</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 703-704.

refere o PAULO OLAVO CUNHA, nestas sociedades se não houvesse uma comissão de auditoria não poderia haver um administrador único<sup>48</sup>.

Uma terceira e última interpretação é defendida por ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS<sup>49</sup>, o qual entende que o conselho de administração quando compreende uma comissão de auditoria tem necessariamente de ser composto por, pelo menos, dois membros no conselho de administração além dos membros da comissão de auditoria, ou seja, tem de ser sempre composto por cinco membros o conselho de administração, independentemente do seu capital social.

Segundo este autor, do art. 278.º n.º 5 resulta uma proibição do administrador executivo único, sendo esta a única interpretação possível, uma vez que para ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS a redação do art. 423.º-B n.º 2 é suficientemente esclarecedora ao exigir os três membros, daí resultando a clara estrutura colegial do conselho de administração. Assim, admitir a interpretação que configura um conselho de administração com quatro administradores equivale a configurar o art. 278.º n.º 5 como uma norma vazia de conteúdo.

### ***Posição adotada***

Em relação a esta questão, importa referir que nos excertos acima transcritos provenientes do ordenamento italiano a referência a administrador único apresenta apenas uma concretização da natureza colegial do conselho de administração quando este integra uma comissão de auditoria, reforçando o entendimento dos autores que defendem a possibilidade de configurar o conselho de administração com quatro membros.

No que diz respeito a PAULO OLAVO CUNHA, este autor não nega a existência de um administrador executivo único, mas vai mais além através de uma interpretação sistemática do CSC no seu todo, onde é necessário conjugar o art. 278.º n.º 5 com o art. 390.º n.º 2, resultando assim que o conselho de administração terá de ter quatro ou cinco membros, consoante o capital social da sociedade em causa.

---

<sup>48</sup> No mesmo sentido TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., p. 442.

<sup>49</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., pp. 258-259.

Importa fazer notar que o legislador ao afirmar que a comissão de auditoria integra o conselho de administração e que aquela terá necessariamente três membros, revela a natureza colegial que o órgão executivo terá necessariamente de apresentar. A proibição que resulta do 278.º n.º 5, tal como no direito italiano, serve para reforçar e deixar clara esta natureza colegial.

Cumprе acrescentar que os membros da comissão de auditoria são administradores apenas nominalmente e não materialmente, como já demonstrámos atrás no elenco de semelhanças entre a comissão de auditoria e o conselho fiscal. Contudo, como são membros de pleno direito do conselho de administração, temos de aplicar as regras próprias do órgão executivo no modelo clássico, uma vez que, para o modelo anglo-saxónico, não há uma previsão expressa do modo de funcionamento e das características do órgão executivo.

No limite, se assim não for, ou seja, se não aplicarmos o art. 390.º n.º 2, admitindo um administrador executivo único quando o capital social não exceder os €200.000,00, é possível configurar um caso em que a sociedade anónima que apresenta um capital social de €1.000.000,00, adota o modelo anglo-saxónico como meio de defraudar a lei, uma vez que poderia ter apenas um único administrador executivo, o qual tomaria todas as decisões de administração, incluindo as de gestão corrente, sozinho, se tivermos em consideração que aos membros da comissão de auditoria está vedado o exercício de funções executivas.

## **2) Exercício de funções executivas**

O art. 423.º-B n.º 3 prevê expressamente que os membros da comissão de auditoria não têm funções executivas, apesar de serem membros de pleno direito do conselho de administração, como resulta da Consulta Pública da CMVM nº 1/2006 – Governo das Sociedades Anónimas, Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais e do art. 423.º-B n.º 1.

A primeira questão que se colocou neste âmbito foi a de saber se o exercício de funções executivas está vedado ao administrador não executivo como administrador delegado, como membro da comissão executiva ou como membro do conselho de administração, tendo a maioria da doutrina portuguesa concluído que a proibição legal prevista no art. 423.º-B n.º 3 abrangia as três situações acima descritas.

A segunda questão analisada centrava-se na interpretação do conceito de “funções executivas”, sendo que neste ponto cumpre destacar duas das interpretações que foram desenvolvidas. Uma das interpretações foi perfilhada por ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, o qual considera que o conceito de “funções executivas” abrange, quer as matérias de gestão corrente<sup>50</sup> (art. 407.º n.º 3), quer as matérias delegadas ou delegáveis (art. 407.º n.º 4 e 406.º), argumentando que o conselho de administração executivo, órgão responsável pela administração da sociedade no modelo germânico, tem funções de gestão e representação da sociedade, tal como resulta do art. 431.º. Assim, defende que “*não é tudo isso que está em causa na proibição de exercer funções executivas*”<sup>51</sup>, pelo que as funções executivas que estão vedadas à comissão de auditoria não são estas. Neste sentido, acrescenta que, de acordo com o art. 407.º n.º 3, a comissão executiva é responsável pela “gestão corrente da sociedade”, e que sendo esta realidade mais próxima do conceito de funções executivas, deve ser este o sentido a atribuir. Como terceiro argumento, invoca o ponto 2.3 da Recomendação da Comissão n.º 2005/162/CE de 15 de fevereiro, que define administrador executivo, para efeitos da recomendação, como “*qualquer membro do órgão de administração (estrutura monista), encarregado da gestão corrente da sociedade*”.

Em conclusão, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS afirma que a proibição do exercício de funções executivas não implica afastar os membros da comissão de auditoria da atividade deliberativa e de representação do conselho de administração.

A segunda interpretação alvo de análise foi desenvolvida por PAULO CÂMARA que defende que as funções executivas que estão vedadas são as que dizem respeito a matérias delegadas (arts. 407º nº 4 e 406º)<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., pp. 259-263, no qual concretiza os atos de gestão corrente como sendo atos de gestão quotidiana, a gestão do dia a dia. Remete ainda para COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, cit, p. 38 o qual define atos de gestão corrente como atos “*técnico-operativos quotidianos*”.

<sup>51</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., p. 260.

<sup>52</sup> CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 106, “*contribuindo para uma definição da estratégia da sociedade e colaborando no processo de tomada de decisão nas matérias não delegadas*”.

Na sequência das duas primeiras questões, a doutrina colocou uma terceira questão, o exercício de funções executivas está vedado apenas na execução de deliberações do conselho de administração e da comissão executiva ou também nas próprias deliberações?

Na doutrina nacional, autores como ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS<sup>53</sup> e PAULO CÂMARA<sup>54</sup>, e na doutrina italiana PAOLO VALENSISE<sup>55</sup>, defendem a restrição ao exercício de funções executivas na fase deliberativa, ou seja, quando estejam em causa deliberações sobre matérias de gestão corrente ou matérias delegadas, conforme o entendimento, os membros da comissão de auditoria não podem participar.<sup>56</sup>

Se seguirmos este entendimento, e uma vez que os membros da comissão de auditoria são membros de pleno direito do conselho de administração, colocam-se questões relacionadas com o quórum exigido para efeito das deliberações do conselho de administração. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS<sup>57</sup> defende que os estatutos devem prever a possibilidade de delegação, sob pena do conselho de administração ficar paralisado por falta de quórum.

Com o devido respeito pelas interpretações acima enunciadas, parece-me que, num sistema de autocontrolo, os membros da comissão de auditoria, enquanto órgão de fiscalização, são membros de pleno direito do conselho de administração com vista a obter um acesso mais célere e transparente ao fluxo informativo que circula no interior do órgão executivo, tal se retira por exemplo do art. 407.º n.º 6 al. a).

Neste sentido, considero que os membros da comissão de auditoria são administradores apenas nominalmente, uma vez que se assim não entendêssemos

---

<sup>53</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., p. 261.

<sup>54</sup> CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 106.

<sup>55</sup> VALENSISE, PAOLO, *La riforma delle società*, I, a c. di Michele Sandulli/Vittorio Santoro, G. Giappichelli, Torino, 2003, p. 736.

<sup>56</sup> FRANCO BONELLI defende – na sua obra *Gli amministratori di s.p.a. dopo la riforma delle società*, Giuffré, Milano, 2004, p. 285 – que os membros da comissão de auditoria podem votar nas deliberações do conselho de administração, mesmo quando estejam em causa funções executivas, não pode é executar as deliberações individualmente. Os autores nacionais recusam esta posição entendendo que pode haver o problema de votarem favoravelmente uma proposta e depois rejeitá-la na fiscalização, mas esquecem-se, todavia, que ao admitirem que os membros da comissão de auditoria votem nas restantes deliberações do conselho de administração, que não as de gestão corrente ou matérias delegadas, o resultado a que se chega é o resultado criticado.

<sup>57</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., pp. 266-267.

corríamos o risco de votarem no sentido que fez vencimento numa deliberação do conselho de administração e posteriormente teriam de fiscalizar essa mesma deliberação, concentrando em si a qualidade de fiscalizado e de fiscalizador, o que é incompreensível se atendermos à origem da comissão de auditoria num contexto de reforço da fiscalização.

Assim, o legislador, após referir que os membros da comissão de auditoria são membros de pleno direito do conselho de administração, tem a necessidade de frisar que aos membros da comissão de auditoria está vedado o exercício de funções executivas, pois a função deles não é administrar a sociedade, mas sim “fiscalizar a administração da sociedade”, como resulta do elenco de competências da comissão de auditoria previsto no art. 423.º-F n.º 1 al. a).

Neste quadro, o legislador deparou-se com um problema: a comissão de auditoria, na qualidade de órgão de fiscalização, tem de estar necessariamente sujeita ao regime de incompatibilidades, sendo que destas últimas resulta que um membro de um órgão de fiscalização não pode exercer funções de administração na sociedade, o que é incongruente com a afirmação anterior de que os membros da comissão de auditoria são membros do conselho de administração, afirmação esta que é essencial para assegurar uma fiscalização reforçada e mais próxima do ato fiscalizado como demonstrei acima.

Daí a necessidade do legislador ressaltar a inaplicabilidade do art. 414.º-A n.º 1 al. b) aos membros da comissão de auditoria. Esta ressalva causou alguma estranheza, tendo a doutrina procurado concretizar o conceito de “funções executivas”, porque considerou que o legislador tinha atribuído funções de administração aos membros da comissão de auditoria e tentou restringir ao máximo as funções dos membros da comissão de auditoria, de forma a salvaguardarem a utilidade deste modelo.

Assim, na sequência do raciocínio que tenho vindo a expor, o sentido da expressão “funções executivas” não pode deixar de ser outro que não as funções do órgão executivo, ou seja, todas as funções de administração previstas no art. 405.º. Além de que o legislador no art. 407.º n.º 3 já tinha previsto a atribuição de matérias de gestão corrente aos administradores delegados e à comissão executiva, assim, bastar-lhe-ia dizer que estava vedado aos membros da comissão de auditoria o exercício de funções de gestão corrente da sociedade, utilizando a mesma terminologia, caso fosse esse o objetivo do legislador.

Importa ainda acrescentar que, ao contrário do que defende ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, o conceito do conselho de administração executivo, previsto no art. 431.º é extremamente útil uma vez que este órgão tem funções de gestão e representação da sociedade, enquanto que cabe ao conselho geral e de supervisão fiscalizar a sociedade. Assim, neste caso, a comissão de auditoria como órgão de fiscalização, sendo os seus membros apenas administradores nominalmente, não visa atuar na veste de representante da sociedade, nem vincula a sociedade. Além disso, os membros da comissão de auditoria não podem substituir os administradores executivos, nem vice-versa, uma vez que os membros da comissão de auditoria não podem exercer quaisquer funções executivas.

Além dos argumentos *supra* referidos, é possível retirar de alguns autores excertos que implicitamente revelam um raciocínio semelhante, nomeadamente GABRIELA FIGUEIREDO DIAS<sup>58</sup> afirma que a operatividade e eficácia do sistema anglo-saxónico dependerá da restrição de funções dos membros da comissão de auditoria à fiscalização da sociedade. Neste sentido também PAULO CÂMARA chega a afirmar que esta coincidência entre funções de administração e fiscalização pode em alguns casos inibir uma ação fiscalizadora mais eficiente. Assim, parece-me que estes autores reconhecem que o reforço da fiscalização que era pretendido com a criação da comissão de auditoria só é atingido se vedarmos aos membros da mesma o exercício de quaisquer funções de administração.

Por fim, importa fazer uma referência à Consulta Pública da CMVM nº 1/2006 – Governo das Sociedades Anónimas, Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, da qual é possível extrair vários argumentos que são extremamente úteis para recusar que os membros da comissão de auditoria possam exercer quaisquer funções de administração, nomeadamente “*como é evidente aos olhos de todos, é impossível concentrar na mesma pessoa o papel de fiscalizador e a entidade fiscalizada*”; “*auto-controlo, já que as pessoas responsáveis pelo exercício da função fiscalizadora são membros, de pleno direito, do órgão responsável pela administração da sociedade*”; “*aos membros da comissão de auditoria responsável pelo exercício da função fiscalizadora deve ser exigida uma especial isenção de julgamento e*

---

<sup>58</sup> Cfr. DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, 2006.

*distanciamento dos demais membros do órgão de administração” e “os membros da comissão de auditoria responsável pelo controle e fiscalização da gestão têm, por definição, acesso imediato a toda a informação relevante que viabilize o exercício da função fiscalizadora”.*

Consequentemente, é possível extrair três conclusões destas transcrições: (i) os membros da comissão de auditoria não podem participar em nenhuma deliberação do conselho de administração, uma vez que há o risco de essas deliberações serem depois apreciadas pela comissão de auditoria, ocorrendo a tal concentração das qualidades de fiscalizado e fiscalizador na mesma pessoa; (ii) os membros da comissão de auditoria são um órgão de fiscalização, e (iii) são administradores apenas nominalmente, uma vez que atuam no interior do conselho de administração apenas para terem acesso imediato à informação, contribuindo assim para as exigências de reforço de fiscalização que estiveram na base da sua criação.

Concluindo, o objetivo do legislador nunca foi atribuir à comissão de auditoria funções de administração da sociedade e de definição da estratégia da sociedade, uma vez que o intuito principal da Reforma de 2006 era o de reforçar as instâncias responsáveis pela fiscalização. Cumpre ainda referir que a posição defendida por alguns autores de que os membros da comissão de auditoria podem votar nas matérias que não preenchem o conceito de funções executivas, não reforça a fiscalização, apenas enfraquece essa estrutura (de fiscalização), uma vez que concentra o papel de fiscalizador e de fiscalizado na mesma pessoa.

Além disso, há certas incongruências na doutrina nacional, a qual critica FRANCO BONELLI quando este afirma que podem votar em todas as deliberações e depois fiscalizar as mesmas, porque considera que não faz sentido os membros da comissão de auditoria participarem na deliberação e depois fiscalizarem essa mesma deliberação. Contudo, a doutrina nacional defende, ainda assim, que os membros da comissão de auditoria podem votar nas restantes deliberações do conselho de administração em que não estejam em causa funções executivas, esquecendo-se que, também nestes casos, haveria o risco de votarem no sentido que fez vencimento e depois fiscalizar a mesma deliberação ou rejeitar essa deliberação em sede de fiscalização, não tendo sido essa a intenção do legislador. Em relação aos alegados problemas de quórum, a questão já se colocava quanto ao exercício das funções executivas, porque os membros da comissão de auditoria são erroneamente considerados materialmente administradores. No caso do

exercício das funções executivas, a maioria da doutrina defende que os administradores não executivos não devem ser contabilizados para efeitos de quórum, tal como nos casos de impedimento de voto.

O mesmo raciocínio é aplicável, mas com um desvio, porque entendo que os membros da comissão de auditoria são administradores apenas nominalmente e não materialmente, como não votam em nenhuma deliberação da comissão executiva ou do conselho de administração, não devem ser contabilizados para efeitos de quórum, uma vez que não podem, nem devem votar nas deliberações do conselho de administração, aplicando-se um raciocínio análogo aos impedimentos de voto.

### **3) Deveres dos membros da comissão de auditoria no âmbito do conselho de administração**

Em relação aos deveres dos membros da comissão de auditoria previstos no art. 423.º-G, importa referir, em primeiro lugar, que os membros da comissão de auditoria têm o dever de participar nas reuniões da mesma, as quais ocorrem bimestralmente, ou seja, devem ocorrer com uma periodicidade mínima de dois meses<sup>59</sup>. E, tal como refere PAULO OLAVO CUNHA<sup>60</sup>, “*como qualquer órgão colegial, as suas deliberações deverão constar de atas que documentam a fiscalização exercida*”.

Cumpre ainda fazer notar que os membros da comissão de auditoria devem ainda participar nas reuniões do conselho de administração e da assembleia geral, sendo que o termo “participar” nestes dois casos não pode significar votar nas respetivas deliberações como já vimos acima, e uma vez que os membros da comissão de auditoria nunca votariam no seio da assembleia geral; e devem guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, aspeto análogo ao conselho fiscal.

---

<sup>59</sup> TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., p. 450, frisa que a frequência destas reuniões é superior à do conselho fiscal que só tem de ocorrer de três em três meses (art. 423.º n.º 1), o que confirma o reforço da atividade fiscalizadora no modelo anglo-saxónico.

<sup>60</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 798.

Por fim, cabe-lhes registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas, dever que resulta das funções de fiscalização que são atribuídas à comissão de auditoria.

Importa ainda deixar uma nota relativa ao dever dos membros da comissão de auditoria participarem nas reuniões da comissão executiva (art. 423.º-G n.º 1 al. c)) onde se apreciem as contas do exercício, uma vez que a apreciação de contas é uma matéria indelegável, nunca fica a cargo da comissão executiva, tal como resulta do art. 406.º al. d) e do art. 407.º n.º 4, pelo que, em princípio, não haverá o dever dos membros da comissão de auditoria participarem nas reuniões da comissão executiva em caso algum, questão que será objeto de análise adiante.

#### **4) Destituição dos administradores executivos**

Nos ordenamentos jurídicos que inspiraram o modelo anglo-saxónico, compete aos comités criados no interior do conselho de administração “*a fiscalização, a avaliação, a fixação da remuneração e o despedimento dos administradores executivos*”<sup>61</sup>, não tendo tal faculdade sido consagrada pelo legislador português no CSC. Desta forma, cumpre tecer algumas considerações sobre esta opção do legislador e aferir se enfraquece ou não a fiscalização no modelo anglo-saxónico.

A destituição dos administradores, tal como refere PAULO OLAVO CUNHA<sup>62</sup>, é tradicionalmente uma competência da assembleia geral. Contudo, o facto de esta poder ser exercida por um órgão de fiscalização não é estranho ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que o legislador a atribuiu ao conselho geral e de supervisão, no art. 441.º.

Cumpre, assim, analisar até que ponto esta faculdade deveria também ter sido prevista para os membros da comissão de auditoria.

Os ordenamentos anglo-saxónicos preveem que os membros da comissão de auditoria são designados pelo conselho de administração e que, no exercício das suas funções de fiscalização, podem destituir os administradores executivos. Convém frisar que, nestes ordenamentos, se exige que todos os membros da comissão de auditoria sejam independentes.

---

<sup>61</sup> Cfr. SILVA, ARTUR SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, cit., p. 22.

<sup>62</sup> v. CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 795.

Se carreamos analogicamente este caso para o nosso ordenamento jurídico encontramos (i) a atual admissão de que um órgão de fiscalização, o conselho geral e de supervisão, destitua os membros do órgão de fiscalização e (ii) a estatuição de que os membros da comissão de auditoria são designados pela assembleia geral, ainda que através de listas conjuntas com os restantes membros do conselho de administração. Assim, a consagração do poder de destituição dos administradores executivos não chocaria, uma vez que o facto de os membros da comissão de auditoria serem designados pela assembleia geral, e não pelo órgão fiscalizado como acontece nos ordenamentos anglo-saxónicos, reforça a independência dos mesmos, tal como já foi referido.

Contudo, o legislador admitiu um sistema impuro, em que como vimos é admissível a existência de administradores “executivos” que participam apenas nas deliberações do conselho de administração, e não nas reuniões da comissão executiva, e previu que apenas um dos membros da comissão de auditoria seja independente – salvo se estivermos perante uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, caso em que se exige que a maioria dos membros da comissão de auditoria seja independente – o que impõe duas clarificações.

Em primeiro lugar importa frisar que o foco da Reforma de 2006 era o reforço da fiscalização, tendo como corolários a independência, as incompatibilidades, formação específica e o aumento dos poderes do órgão de fiscalização. O que resultou da reforma foi um modelo no qual se acabou por reduzir as exigências de independência que existiam no modelo originário; em que o regime das incompatibilidades serviu apenas para criar instabilidade, como demonstrei; e em que se replicou os poderes de fiscalização previstos para o conselho fiscal, tendo sido assim reduzidos os poderes de fiscalização em comparação com o modelo que serviu de inspiração.

Face ao exposto, entendo que o modelo anglo-saxónico necessita de uma reforma estrutural que assegure a sua utilidade, sendo que essa reforma deve assentar nas seguintes linhas de orientação: (i) na exigência de que todos os membros da comissão de auditoria sejam independentes; (ii) no reforço dos poderes dos membros da comissão de auditoria, no sentido de estes poderem destituir os administradores executivos<sup>63</sup>, e (iii) numa maior concretização e clarificação do seu regime jurídico, cuja complexidade

---

<sup>63</sup> Neste ponto consultar EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO, «Reflexões epigramáticas sobre a nova governação das sociedades», *ROA*, ano 68, I, 2008, pp. 396-408.

das relações interorgânicas justificam, nomeadamente, regular expressamente que os membros da comissão de auditoria só podem atuar como fiscalizadores, sem quaisquer funções de administração<sup>64</sup>.

### **5) Comissão Executiva no modelo anglo-saxónico**

Na proposta de alteração ao CSC apresentada pela CMVM<sup>65</sup> defendia-se que “*a efectividade do exercício da função fiscalizadora por parte dos membros da comissão de auditoria é uma das metas que esta proposta legislativa se propõe a assegurar. Com esse intuito propõe-se o dever de os membros da comissão de auditoria participarem em todas as reuniões da comissão executiva*”.

Este entendimento, contudo, não prevaleceu uma vez que, durante o processo de consulta pública, houve entidades que se pronunciaram pela excessividade desta exigência. Em resultado, a CMVM no relatório final<sup>66</sup> fixou um dever legal menos abrangente que impõe que os membros da comissão de auditoria participem apenas nas reuniões da comissão executiva onde se apreciem as contas do exercício, tal como consta do art. 423.º-G n.º1 al. c). Em termos práticos, este dever permite que os membros da comissão de auditoria não participem em nenhuma reunião da comissão executiva uma vez que a apreciação das contas do exercício é uma matéria que não pode ser delegada, nos termos do art. 407.º n.º 4.

Nestes termos, apesar de estar consciente que há “*atos habituais do comércio da sociedade*”<sup>67</sup> que podem ser praticados pelos administradores sem necessidade de deliberação prévia e que, por isso, escapam ao cabal controlo da comissão de auditoria, entendo que a efetividade da função de fiscalização dos membros da comissão de auditoria deveria ter implicado, na Reforma de 2006, a previsão (i) do dever legal de participarem em todas as reuniões do conselho de administração, (ii) do dever legal de participarem em todas as reuniões da comissão executiva e (iii) do poder de reunirem

---

<sup>64</sup> De facto, se aderirmos à doutrina dominante que considera que os membros da comissão de auditoria são administradores em sentido material, podendo votar nas deliberações do conselho de administração, correr-se-á o risco de inutilizar o modelo anglo-saxónico, tornando-o apenas numa mistura dos modelos de governação pré-existentes, não apresentando nenhuma mais-valia face às opções anteriores.

<sup>65</sup> CMVM, Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Consulta Pública n.º 1/2006, Lisboa, 2006, disponível para consulta *online* em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt) [documento eletrónico], p. 36.

<sup>66</sup> Cfr. Relatório Final da Consulta Pública n.º 1/2006 sobre Alterações ao Código das Sociedades Comerciais relativas ao Governo das Sociedades Anónimas.

<sup>67</sup> V. CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 766

semanalmente com os administradores delegados<sup>68</sup>, além de estarem, como referi no ponto (i), presentes na deliberação do conselho de administração que fixa os limites da delegação (art. 407.º n.º 4).

O cenário atual – de ausência de um dever legal de participar nas reuniões da comissão executiva – impossibilita o controlo dos atos de administração da sociedade, pondo assim em causa a efetividade da função fiscalizadora dos membros da comissão de auditoria, constituindo, por isso, um meio de inutilizar a finalidade do modelo anglo-saxónico.

Entendo, assim, que, por forma a salvaguardar a utilidade deste modelo, e em face da falta de previsão do dever legal de os membros da comissão de auditoria participarem em todas as reuniões da comissão executiva, poder-se-ão equacionar dois cenários: (i) a inadmissibilidade da constituição de uma comissão executiva no modelo anglo-saxónico ou, admitindo-se a comissão executiva, (ii) a exigência de que os membros da comissão de auditoria estejam presentes em todas as reuniões da comissão executiva.

No caso de recusarmos a possibilidade de constituição de uma comissão executiva, estamos a defender um alinhamento com os modelos dos EUA e do Reino Unido que consagram o sistema puro, no qual os administradores executivos são todos responsáveis pela gestão corrente, sendo que os únicos administradores não executivos são necessariamente os membros da comissão de auditoria. Todos os administradores executivos deliberam em conselho de administração sobre todas as questões de administração da sociedade, possibilitando assim o controlo por parte da comissão de auditoria que tem, como vimos, o dever legal de participar nestas reuniões. Desta forma, estamos simultaneamente a aproximar o modelo das suas raízes, ao exigir a adopção do sistema puro, e a garantir que as deliberações sejam tomadas ao nível do conselho de administração.

Em alternativa, a efetividade da função de fiscalização dos membros da comissão de auditoria pode ser salvaguardada se o legislador expressamente prever o dever legal dos membros da comissão de auditoria participarem em todas as reuniões da comissão executiva conjugado com o dever legal de participarem em todas as reuniões do conselho de administração.

---

<sup>68</sup> Tal como a CMVM defendeu em Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Consulta Pública n.º 1/2006, Lisboa, 2006, p. 36.

## **CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA**

A responsabilidade civil dos membros da comissão de auditoria, na qualidade de fiscalizadores, está sujeita a um regime especial regulado nos arts. 81.º e 72.º e seguintes.

Porém, a previsão deste regime especial pelo legislador não implica o afastamento do regime geral subjacente; muito pelo contrário, é sempre necessário chamar à colação os pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil<sup>69</sup>.

Desta forma, importa ressaltar que as referências que se seguem ao regime geral da responsabilidade civil são sumárias, uma vez que a dimensão e o escopo deste trabalho não se coadunam com uma análise detalhada do mesmo.

O instituto da responsabilidade civil resulta da necessidade de uma pessoa ressarcir o dano sofrido por outra. De acordo com ALMEIDA COSTA, *“a lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é devedor e o lesado credor. Trata-se, portanto, de uma obrigação que nasce directamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo”*<sup>70</sup>.

Na sequência do entendimento que tem vindo a ser desenvolvido nesta exposição, no sentido de que os membros da comissão de auditoria são fiscalizadores, sendo administradores apenas nominalmente, cumpre analisar se os membros da comissão de auditoria apenas podem ser responsabilizados na qualidade de fiscalizadores, ou também, na qualidade de administradores.

### **1) (In)Admissibilidade de responsabilidade civil como administradores**

#### *Natureza bicéfala da comissão de auditoria*

Em face da lei, está longe de se revelar claro o estatuto dos membros da comissão de auditoria na sua veste de membros do conselho de administração, uma vez que a lei esclareceu os seus poderes e deveres enquanto fiscalizadores, mas não enquanto

---

<sup>69</sup> DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Estruturas de Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 815.

<sup>70</sup> COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.º Edição, Almedina, 2009, pp. 517-520.

administradores, tal como refere PEDRO MAIA<sup>71</sup>. Perante esta opção legislativa, a doutrina tem atribuído à comissão de auditoria uma natureza bicéfala, considerando que os seus membros, apesar de serem membros de pleno direito do conselho de administração, desempenham funções de fiscalização.

Esta natureza é o argumento que sustenta alguma doutrina que admite a existência de situações em que os membros da comissão de auditoria devem ser responsabilizados segundo o regime de responsabilidade civil dos administradores. Esta posição é defendida por autores como J.M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS<sup>72</sup>, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS<sup>73</sup>, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS<sup>74</sup>, PAULO CÂMARA<sup>75</sup> e TIAGO JOÃO ESTÊVÃO MARQUES<sup>76</sup>.

Segundo os autores *supra* referidos, e uma vez que não há um regime uniforme de responsabilidade<sup>77</sup> para os membros da comissão de auditoria, a responsabilidade dos mesmos tem necessariamente de ser aferida caso a caso, de modo a concluirmos se a atuação em concreto do agente se enquadra na sua qualidade de fiscalizador ou no seu papel de administrador.

---

<sup>71</sup> MAIA, PEDRO, «Tipos de sociedades comerciais», in *Estudos de Direitos das Sociedades* (coord. de Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2010, pp. 29 a 31.

<sup>72</sup> ABREU, J. M. COUTINHO DE (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, vol. I, 2010, p. 863. Nesta obra o autor refere expressamente que “*O regime jurídico-societário da responsabilidade civil dos membros da comissão de auditoria há-de ter em conta a dupla qualidade em que estes actuam.*”.

<sup>73</sup> MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., p. 263. O autor coloca a seguinte questão ao leitor: “*Perguntar-se-ão alguns se não é estranho que os membros da comissão de auditoria deliberem sobre matérias de administração como membros do conselho de administração, indo depois fiscalizar a administração como membros da comissão de auditoria*”. A esta questão ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS responde que “*primeiro estranha-se, depois entranha-se*”, concluindo-se, assim, que o autor admite esta existência simultânea da qualidade de administrador com as funções de fiscalização.

<sup>74</sup> DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Estruturas de Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil», cit., p. 835, num capítulo denominado “*Natureza bicéfala das funções e responsabilidades dos membros da comissão de auditoria*”, a autora conclui que “*Actuam, por conseguinte, sob um duplo chapéu – de administradores e de fiscalizadores.*”.

<sup>75</sup> CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 106 e 107, em que começa por referir que “*Os membros da comissão de auditoria têm uma posição jurídica sui generis, ao acumularem as funções de administradores e de fiscalizadores da actuação da administração*”. Acrescenta, ainda este autor, “*A predita natureza bicéfala das funções que são cometidas aos membros da comissão de auditoria*”.

<sup>76</sup> MARQUES, TIAGO JOÃO ESTÊVÃO, *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedade Anónimas*, Almedina, 2009, p. 60, no qual afirma que “*Aos administradores membros da comissão de auditoria cabe, pois, uma actuação bicéfala: por um lado, a de administradores, e, por outro lado, a de fiscalizadores.*”.

<sup>77</sup> DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Estruturas de Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil», cit., p. 836.

## 2) Responsabilidade civil da comissão de auditoria apenas na qualidade de órgão de fiscalização

Na sua obra, sobre a análise das semelhanças entre a comissão de auditoria e o conselho fiscal, nomeadamente a sua composição qualitativa e quantitativa, a sua remuneração, a sua destituição e as suas competências, JOÃO CALVÃO DA SILVA refere que “à análoga competência de vigilância sobre a gestão deve corresponder análoga responsabilidade civil – logo, os membros da comissão de auditoria, na veste de membros de órgão de fiscalização, respondem como os membros do conselho fiscal no sistema tradicional (art. 81.º do CSC)”<sup>78</sup>.

A fundamentação para esta premissa assenta em três pressupostos (i) está vedado o exercício de funções executivas aos membros da comissão de auditoria; (ii) da análise das suas funções retira-se que o legislador pretendeu que lhe fosse confiada a fiscalização da administração da sociedade e (iii) visa um autocontrolo “*particularmente informado, consciencioso, isento e rigoroso, uma vez que a sua localização interna permite identificar irregularidades de modo muito mais eficaz que os modos de fiscalização tradicionais assentes na heterofiscalização levada a cabo pelo conselho fiscal.*”<sup>79</sup>.

Desta forma, JOÃO CALVÃO DA SILVA defende que as funções de fiscalização atribuídas aos membros da comissão de auditoria justificam um tratamento diferenciado dos administradores executivos, no que diz respeito à remuneração, destituição e responsabilidade civil.

Quanto a esta última, como não podem exercer funções executivas, nem participar nas deliberações colegiais de administradores delegados ou da comissão executiva, os membros da comissão de auditoria “*não são responsáveis pelos danos resultantes dessas deliberações (art. 72.º n.º3 do CSC), ficando de fora do perímetro de aplicação direta do art. 73.º e sujeitos ao regime da responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização (art. 81.º e 64.º n.º 2 do CSC): cada um responde pelos danos resultantes da sua negligência, já não pelos danos exclusivamente causados por outrem (conselho de administração ou mesmo conselho de administração e revisor oficial de contas)*”.

---

<sup>78</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», in *O Direito*, ano 139, III, 2007, pp. 576 a 578.

<sup>79</sup> *Idem.*

### ***Posição adotada***

No que diz respeito à natureza bicéfala que alguns autores invocam como fundamento da necessidade de uma análise casuística da responsabilidade, ao longo desta exposição, tenho vindo a demonstrar que a comissão de auditoria é um órgão da sociedade com funções de fiscalização e ao qual está vedado o exercício de funções executivas.

Desta forma, entendo que os membros da comissão de auditoria são administradores apenas nominalmente e não materialmente, pelo que a comissão de auditoria não apresenta uma natureza bicéfala, uma vez que os seus membros desempenham apenas funções de fiscalização, devendo, em consequência ser responsabilizados nos termos dos arts. 81.º n.º 1 e 64.º n.º 2.

No regime da responsabilidade civil dos membros da comissão de auditoria, como órgão de fiscalização, importa referir que os membros da comissão de auditoria têm um dever de vigilância especial, e não um dever de vigilância geral<sup>80</sup> que impende sobre os administradores delegantes ou administradores não executivos que não integrem a comissão de auditoria (art. 407.º n.º 8), sendo a correspondente violação desse dever sancionada com uma responsabilidade agravada.

Assim, aos membros da comissão de auditoria é imputável uma responsabilidade agravada devido ao dever específico de vigilância que têm, em virtude da posição de proximidade que ocupam, o que implicará um grau mais elevado de culpa, contrariamente ao que defende PAULO CÂMARA<sup>81</sup>, que propõe a aplicação do art. 407.º n.º 8, defendendo uma responsabilidade atenuada. Além disso, o espírito da Reforma de 2006 ao prever um reforço da fiscalização implica uma maior exigência no cumprimento rigoroso dos deveres que lhes são impostos, o que justifica um agravamento da responsabilidade em caso de incumprimento dos mesmos.

---

<sup>80</sup> Este dever geral de vigilância segundo ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, «Administradores Delegados e Comissões Executivas – Algumas considerações», *Cadernos n.º 7*, IDET, Coimbra, Almedina, 2ª Edição, 2011, p. 83, implica que “os administradores não delegados ou membros da comissão executiva não têm de vigiar cada um dos actos que os administradores-delegados ou os membros da comissão praticam, mas sim a actividade. Outra solução seria contraproducente: obrigaria a uma fiscalização e cada acto e isso atrasaria a prática do mesmo. A gestão tornava-se mais pesada, o que não seria o resultado pretendido com a delegação”.

<sup>81</sup> CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», cit. p. 106.

Concluindo, os membros da comissão de auditoria apenas podem ser responsabilizados nos termos do art. 81.º, por incumprimento dos deveres do art. 64.º n.º 2, e nunca como administradores uma vez que apenas atuam como fiscalizadores.

## CONCLUSÕES

A comissão de auditoria surgiu no ordenamento jurídico português com a publicação do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, como um sistema de autocontrolo inspirado no modelo societário típico dos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos. Assim, em face de tudo quanto foi exposto, cumpre concluir que:

1. A comissão de auditoria foi instituída com o intuito de atuar como órgão de fiscalização integrado no seio do conselho de administração com vista a obter um acesso mais célere e transparente ao fluxo informativo que circula no interior do mesmo, de forma a assegurar uma fiscalização mais efetiva.
2. Neste sentido, os membros da comissão de auditoria são administradores apenas nominalmente, não podendo votar (aprovar) e fiscalizar simultaneamente a deliberação do conselho de administração, nem concentrar em si a qualidade de fiscalizado e de fiscalizador, considerando a origem da comissão de auditoria e o contexto de reforço da fiscalização, que presidiu à mesma.
3. Assim, o significado da expressão “funções executivas” não pode deixar de ser outro que não as funções do órgão executivo, ou seja, todas as funções de administração previstas no art. 405.º estão vedadas aos membros da comissão de auditoria.
4. O legislador português, ao transpor para o ordenamento jurídico português o modelo típico dos ordenamentos anglo-saxónicos, enfraqueceu este modelo, ao “retirar” aos membros da comissão de auditoria o poder de destituição dos administradores executivos e ao não prever a exigência de que todos os seus membros sejam independentes, colocando em causa a utilidade do modelo.
5. Ainda no âmbito das fragilidades do modelo, a ausência do dever legal dos membros da comissão de auditoria de participar em todas as reuniões da comissão executiva impossibilita o efetivo exercício da função de fiscalização, uma vez que não estarão presentes no momento da prática do ato de administração.
6. Por forma a salvaguardar a utilidade deste modelo, poder-se-ão equacionar dois cenários: (i) a inadmissibilidade da constituição de uma comissão executiva no modelo anglo-saxónico, impondo-se assim a adoção do sistema puro, tal como vigora nos EUA e no Reino Unido, em que os únicos administradores não

executivos são os membros da comissão de auditoria; ou, admitindo-se a comissão executiva, (ii) consagrando-se o dever legal de os membros da comissão de auditoria estarem presentes em todas as reuniões da comissão executiva.

7. A natureza bicéfala que alguns autores invocam como fundamento da necessidade de uma análise casuística da responsabilidade fica afastada, uma vez que os membros da comissão de auditoria serão responsáveis apenas como órgãos de fiscalização (arts. 81.º n.º 1 e 64.º n.º 2).
8. Aos membros da comissão de auditoria é imputável uma responsabilidade agravada devido ao dever específico de vigilância que têm em virtude da posição de proximidade que ocupam, e não meramente atenuada.

## INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

### Bibliografia Citada

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2010

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, vol. I, 2010.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, «Corporate Governance em Portugal», *Miscelâneas n.º 6*, IDET, Coimbra, Almedina, 2010

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de direito comercial*, vol. II, Das Sociedades, Almedina, Coimbra, 3.<sup>a</sup> Edição, 2009.

BONELLI, FRANCO, *Gli amministratori di società per azioni*, Giuffrè, Milano, 1985.

BUONOCORE, VINCENZO, *La Riforma delle Società*, Giuffrè Editore, 2004.

CÂMARA, PAULO, «Códigos de Governo das Sociedades», *Cadernos MVM n.º 15* - dezembro de 2002

CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008

CMVM, Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Consulta Pública n.º 1/2006, Lisboa, 2006, disponível para consulta online em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt) [documento eletrónico]

COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS, «Reflexões epigramáticas sobre a nova governação das sociedades», *ROA*, ano 68, I, 2008

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «A grande reforma das sociedades comerciais» *in O Direito*, ano 138, III, 2006

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>o</sup> Edição, Almedina, 2009

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2012.

CUNHA, PAULO OLAVO, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», *in Direito e Justiça, Direito Comercial e das Sociedades, Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Universidade Católica Editora, 2012.

DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Estruturas de Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil», *in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*,

*Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

FRANCHI, Antonio, *La Responsabilità degli amministratori di S.P.A. nel nuovo diritto societario*, Giuffrè Editore.

FURTADO, J. PINTO, «Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais», **in** *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Congresso empresas e sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

GOMES, José Ferreira, *A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores*, Lisboa, 2005.

JAMES THORNE/ DAN PRENTICE, *Butterworths Company Law Guide*, Butterworths LexisNexis, 4th Edition, 2002.

MAIA, PEDRO, «Tipos de sociedades comerciais», **in** *Estudos de Direitos das Sociedades* (coord. de Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2010).

MARQUES, TIAGO JOÃO ESTÊVÃO, *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedade Anónimas*, Almedina, 2009.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios nº 3, Almedina, Coimbra, 2007

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, «Administradores Delegados e Comissões Executivas – Algumas considerações», *Cadernos n.º 7*, IDET, Coimbra, Almedina, 2ª Edição, 2011.

MORSE, GEOFFREY, *Charlesworth's Company Law*, Thomson Sweet&Maxwell, 17<sup>th</sup> Edition, 2005.

NUNES, PEDRO CAETANO, *Corporate Governance*, Almedina, 2006.

SILVA, ARTUR SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), Lisboa, 2006.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», **in** *O Direito*, ano 139, III, 2007.

SILVA, JOÃO SOARES DA, «O Action Plan da Comissão Europeia e o Contexto da Corporate Governance no Início do Século XXI», *Cadernos do MVM nº 18*, 2003.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, 2007.

VALENSISE, PAOLO, *La riforma delle società*, I, a c. di Michele Sandulli/Vittorio Santoro, G. Giappichelli, Torino, 2003.

---

### **Bibliografia Consultada**

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios nº 3, Almedina, Coimbra, 2007.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, «Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades», *Cadernos n.º 5*, IDET, Coimbra, Almedina, 2010.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE/ MARIA ELISABETE RAMOS, «Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores», *Miscelâneas n.º 3*, IDET, Coimbra, Almedina, 2004.

BARREIROS, FILIPE, *Responsabilidade civil dos administradores: os deveres gerais e a corporate governance*, Coimbra Editora/ Wolters Kluwer Portugal, Coimbra, 2010.

CÂMARA, PAULO, «Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios nº 3, Almedina, Coimbra, 2007.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2ª Edição, 2011

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedade Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direitos das Sociedades*, Tomo II, Das Sociedades em Especial, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007.

CORREIA, LUÍS BRITO – «Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas», *in Problemas do Direito das Sociedades* (obra coletiva), Coimbra, IDET/Almedina, 2002.

CORREIA, MIGUEL PUPO, *Direito Comercial*, Ediforum, 2001.

COSTA, RICARDO, «Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios nº 3, Almedina, Coimbra, 2007.

DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, 2006.

LIMA, PIRES DE/ VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, 4ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1987

LOOS, ALEXANDER, *Directors' Liability: A Worldwide Review*, Klumer Law International and International Bar Association, 2006.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, «Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas», *in Studia Iuridica* 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

POÇAS, JOÃO MIRANDA – «A Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas – O Artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais e a Business Judgment Rule» *in Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Coimbra, Almedina, 2013

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES – «Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais», *in Studia Iuridica* 67, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES, «A Responsabilidade de Membros da Administração», *in Problemas do Direito das Sociedades* (obra coletiva), Coimbra, IDET/Almedina, 2002.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A Tutela dos Credores da Sociedade por quotas e a "Desconsideração da Personalidade Jurídica"*, Coimbra, Almedina, 2009.

VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, Almedina, 10ª Edição.

## ANEXO I

<i>Comissão de Auditoria</i> (art. 423.º-F nº 1 do CSC)	<i>Fiscal único/Conselho Fiscal</i> (art. 420.º nº 1 do CSC)
a) Fiscalizar a administração da sociedade	a) Fiscalizar a administração da sociedade
b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade	b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade
c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;	c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;	d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
e) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas	e) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas
f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados	f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados
g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração	g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração
h) Convocar a assembleia geral, quando o	h) Convocar a assembleia geral, quando o

presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo	presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo
i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes	i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes
j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros	j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros
l) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação da informação financeira	= art. 420.º n.º 2 a) do CSC
m) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas	= art. 420.º n.º 2 b) do CSC
n) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade	= art. 420.º n.º 2 c) do CSC
o) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais	= art. 420.º n.º 2 d) do CSC
p) Contratar a prestação de serviços de peritos de coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade	= art. 420.º n.º 1 alínea l) do CSC
q) Cumprir as demais atribuições	= art. 420.º n.º 1 m) do CSC

constantes da lei ou do contrato de sociedade	
O art. 423.º-F n.º 2 do CSC remete para o disposto no art. 420.º n.º 5 e 6 do CSC.	